



Número: **0600455-23.2024.6.10.0054**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO O TRABALHO CONTINUA -MDB,UNIAO BRASIL E FEDERACAO PSDB CIDADANIA - PRESIDENTE DUTRA (REPRESENTANTE)	
	FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA LIBERTAÇÃO (REPRESENTADO)	
REMY ALVES SOARES FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123580447	28/09/2024 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600455-23.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGACAO O TRABALHO CONTINUA -MDB,UNIAO BRASIL E FEDERACAO PSDB**  
**CIDADANIA - PRESIDENTE DUTRA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, THIAGO ANDRE BEZERRA**  
**AIRES - MA18014-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867,**  
**LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895**  
**REPRESENTADO: REMY ALVES SOARES FILHO, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA LIBERTAÇÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada irregular pela **COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”** de Presidente Dutra/MA em face de **REMY ALVES SOARES FILHO**.

O representante alega que o representado, candidato à prefeitura, **REMY ALVES SOARES FILHO**, divulgou em seu perfil na rede social instagram a realização do evento denominado **“PIPIRÃO FOLIA”**, que ocorrerá em 28 de setembro de 2024 às 17h11min, com início ao lado do Clube de Jovens, passando pelas ruas da cidade.

Aduz que o representado compartilhou vídeo em sua na rede social pessoal, instagram, convidando para participação no evento, com os seguintes dizeres *“Estão prontos para o Pipirão Folia? Vai ser épico! Música, alegria e muita diversão te esperam. Junte sua galera e venha curtir com a gente! Não fique de fora dessa festa inesquecível!”*

Sustenta ainda que estão sendo vendidas/distribuídas camisas com o tema do evento.

Juntou aos autos documentos.

Liminarmente requer a suspensão do evento promovido pelo representado.

É breve relato. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No presente caso, requer a parte autora que seja determinada a suspensão da realização do evento denominado **“PIPIRÃO FOLIA”**, que ocorrerá em **28 de setembro de 2014 às 17h11min**, com início ao lado do Clube de Jovens e se estenderá pelas ruas da cidade.

Juntou aos autos vídeos, imagens e link das postagens em que o candidato, ora representado, divulga em suas redes sociais a realização do evento, convidando os eleitos a participarem.

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos.

No entanto, para assegurar a igualdade de condições entre todos os candidatos e a lisura do processo eleitoral, a legislação brasileira impõe uma série de restrições e proibições a determinadas formas de propaganda.

Um exemplo clássico de prática vedada pela legislação eleitoral é o **showmício**. O showmício consiste na realização de eventos de campanha que utilizam apresentações artísticas, como shows musicais ou performances de artistas, com o objetivo de atrair e entreter o público, promovendo indiretamente ou diretamente a candidatura de uma pessoa a cargo eletivo.

A proibição de showmícios está expressamente prevista no **art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997**, que regula as eleições no Brasil. O dispositivo legal determina:

*"É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de*



*animar comício e reunião eleitoral."*

Além disso, o art. 17 da **Resolução TSE nº 23.610/2019**, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral, também reforça essa vedação ao prever:

*"É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral."*

A razão para essa proibição reside no fato de que a realização dos eventos do tipo micareta, associados com música e diversão, pode desequilibrar a disputa eleitoral, influenciando a decisão dos eleitores com base no apelo emocional e na popularidade dos artistas, em vez de promover um debate racional sobre as propostas dos candidatos. Esse tipo de prática compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e, por isso, é considerada ilegal.

Portanto, a proibição de showmícios é uma medida essencial para garantir que a propaganda eleitoral se mantenha dentro dos limites legais e éticos, promovendo um ambiente de campanha justa e equitativa.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o evento caracteriza **como showmício, prática vedada pela legislação eleitoral, além da distribuição/venda de camisas padronizadas.**

É o que se observa através dos elementos trazidos pelo representante, tais como: postagem realizada pelo representado, convidando os eleitores para participação no evento da seguinte forma ***"Estão prontos para o Pipirão Folia? Vai ser épico! Música, alegria e muita diversão te esperam. Junte sua galera e venha curtir com a gente! Não fique de fora dessa festa inesquecível!"***, imagem da camisa com a imagem ***"PIPIRÃO FOLIA 11"***, assemelhando-se a **abadá**, característico dos eventos tipo micareta, bem como a associação feita em comentários como ***"Vem aí o maior carnaval fora de época (...)"***.

Portanto, nota-se que o candidato convida os eleitores para uma festa com cunho eleitoral, de modo que inclui o seu número de campanha, confeccionando abadá.

Quanto à utilização de camisas padronizadas, dispõem os arts. 39, §6º, e 39-A da Lei 9.504/97 que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

**§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam**



proporcionar vantagem ao eleitor.

**§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

Ainda que exista certa divergência doutrinária a respeito da licitude ou não da utilização de camisetas com propaganda eleitoral por partidários, quando esta não é confeccionada ou distribuída por candidato ou partido, em atos de campanha, este juízo segue o entendimento de que não é possível a utilização de vestimenta padronizada e/ou contendo propaganda eleitoral, pelos seguintes motivos:

Primeiro, pelo fato de que o referido §6º **veda a utilização de camisetas com as mencionadas características em ato de campanha.**

Ademais, permitir a utilização de tal forma de propaganda significa tornar letra morta o disposto no §6º do art. 39 da Lei 9.504/97, porquanto é praticamente impossível que a Justiça Eleitoral investigue se a camiseta foi confeccionada pelo próprio eleitor ou por candidato, às escondidas.

Destaca-se que até mesmo os fiscais partidários não podem utilizar vestuário padronizado e/ou contendo propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

Por fim, o art. 41-A da Lei 9.504/97, que sanciona a captação ilícita de sufrágio, é uma conquista democrática da sociedade brasileira, devendo a Justiça Eleitoral adotar postura no sentido de não vulnerabilizá-lo, o que poderá ocorrer em caso de distribuição de bens como camisetas.

Assim, há que se reputar como ilegal tanto a **confeção, distribuição ou a utilização de camisetas padronizadas e/ou contendo propaganda eleitoral**, bem como o **showmício** marcado com o nome **“PIRIRÃO FOLIA”**. Do mesmo modo entende a jurisprudência, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SHOWMÍCIO OU EVENTO ASSEMELHADO. CARACTERIZADO. ANIMADORES E CANTORES. MINITRIO ELÉTRICO. CENTENAS DE ELEITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitadas as preliminares de atipicidade da conduta e inépcia da inicial. 2. Na hipótese, importa reconhecer que o evento de campanha se assemelha ao showmício, inclusive porque contou com a presença de animadores/cantores, em descumprimento ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. **Ademais, as provas dos autos demonstram que houve um verdadeiro carnaval fora de época, uma multidão de eleitores acompanham o trio elétrico, com bandeiras, balões de festa, dançando e cantando os jingles de campanha.** 3. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de realização de showmício. 4. Recurso parcialmente provido. (TRE-PE - RE: 06003842820206170034 SURUBIM - PE, Relator: Des. RUY TREZENA PATU

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO ASSEMBELHADO A SHOWMÍCIO. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL. SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposição legal, é vedada a “realização de showmício, e de evento assemblado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. 2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local. 3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular. 4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE – Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemblado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram. 5. No segundo precedente citado, TRE-PE – RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento. 6. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(TRE-PE - REC: 06019305520226170000 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022 )

De outro lado, em procedimentos como o presente, a própria natureza do direito invocado, revela, por si, a presença do requisito "*periculum in mora*", posto que, se houver indícios de irregularidade na propaganda eleitoral questionada, tal irregularidade não pode se protelar no tempo, sob pena de exaurir efeitos de forma irregular, quebrando a disciplina legal inerentes a matéria, e, via de consequência, fazer perecer o próprio direito que se pretende resguardar.

Destaco, ainda, que, de acordo com o poder de polícia do Juiz Eleitoral, entendo necessária a suspensão de qualquer publicação referente ao evento impugnado, bem como a distribuição das camisetas padronizadas (formato abadá), considerando a sua afronta à legislação eleitoral.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 300, NCPC, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para, determinar que:**

a) o requerido **REMY ALVES SOARES FILHO**, suspenda, **IMEDIATAMENTE**, após a sua comunicação, o evento “**PIPIRÃO FOLIA**”, marcado para a data de hoje (28 de setembro de 2024), às 17h11min, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;

b) o requerido **REMY ALVES SOARES FILHO** retire, imediatamente, da sua página do instagram qualquer propaganda acerca do evento ‘**PIPIRÃO FOLIA**’, a contar de sua notificação, assim como cesse qualquer divulgação acerca do referido evento; sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por cada hora de descumprimento;

c) o requerido **REMY ALVES SOARES FILHO** suspenda, **IMEDIATAMENTE**, a distribuição de abadás referentes ao evento “**PIPIRÃO FOLIA**”, a partir de sua notificação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada camisa distribuída.

Assevero que as determinações devem ser cumpridas, sob pena de crime de desobediência eleitoral, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral,

**Notifique-se o requerido** para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, imediatamente.

Notifique-se o requerido para que apresente defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana e seja certificado o horário de notificação dos requeridos.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDA À SIMPLES VISTA DO DESTINATÁRIO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Presidente Dutra/MA, Data do sistema.

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 609.\*\*\*.\*\*\*-10 em 28/09/2024 15:45:28

Número do documento: 24092815434695400000116419069

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092815434695400000116419069>

Assinado eletronicamente por: CRISTINA LEAL MEIRELES - 28/09/2024 15:43:49